

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

FREEDOM OF EXPRESSION AND ITS LIMITATIONS: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRASIL AND ARGENTINA

Cláudio de Oliveira Santos Colnago¹

Samuel Meira Brasil Jr.²

RESUMO

O trabalho teve por objetivo realizar uma comparação entre os regimes jurídicos do direito fundamental à liberdade de expressão no Brasil e na Argentina. Para tanto, partiu-se de um duplo enfoque da liberdade de expressão (enquanto direito individual e enquanto direito coletivo), tanto sob o prisma dos enunciados constitucionais quanto pela ótica da jurisdição constitucional de cada país. Verificou-se que ambos os países possuem regimes jurídicos similares acerca da liberdade de expressão, com limitações bem definidas pela jurisprudência, muito embora a regulação da liberdade de expressão coletiva se implemente por legislação ordinária na Argentina, o que aparenta contribuir para uma maior eficácia de suas disposições. Há pontos de divergência, porém, no que tange à possibilidade de censura judicial prévia e quanto ao caráter preferencial de tal direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVES

Direitos Fundamentais - Liberdade de expressão – Direito Comparado

ABSTRACT

This paper sought to compare the different legal regimes related to the fundamental right of freedom of expression, both in Brazil and in Argentina. For that, it was used a double perspective of the freedom of expression (as an individual and as a collective fundamental right), both under the Constitutional texts and under the interpretation of the Judiciary from each country. It was concluded that both countries have similar legal regimes regarding the freedom of expression, with limitation well drawn by the courts, even though the regulation of the collective freedom of expression is implemented by ordinary legislation in Argentina, what appear to contribute to a major effectiveness of its norms. There are, tough, points of

¹ Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Membro do Grupo de Pesquisa “Efetivação de Direitos Fundamentais pelo Estado”, vinculado à FDV. Professor da FDV. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Líder do Grupo de Pesquisa “Efetivação de Direitos Fundamentais pelo Estado”, vinculado à FDV. Professor da FDV.

disagreement regarding the possibility of previous judicial censorship and also regarding the preferred position of this fundamental right.

KEYWORDS

Fundamental Rights – Freedom of Expression – Comparative Law

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo comparativo entre os regimes jurídicos constitucionais da liberdade de expressão no Brasil e na Argentina, importantes atores políticos da América do Sul. A Argentina foi escolhida como objeto de comparação por viver momento institucional bem distinto do Brasil no que tange à liberdade de expressão³. O enfoque buscado na análise comparativa se funda numa análise tanto do texto constitucional quanto na jurisprudência das Cortes Supremas de cada país. Busca-se, com isso, implementar um diálogo entre os sistemas, de forma a verificar as semelhanças e as diferenças dos conjuntos normativos que regulam tal importantíssima liberdade constitucional, bem como da práxis constitucional que orienta a jurisprudência de cada país acerca da liberdade de expressão. Ao final, buscar-se-á verificar de que forma podemos aproveitar a experiência argentina na interpretação da liberdade de expressão no Brasil.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

O direito de expressar ideias e opiniões é uma das maiores conquistas da humanidade. Com efeito, se o ser humano é assim definido em razão de sua personalidade e de sua capacidade de refletir e criar, é nítida a ligação da livre manifestação de suas concepções com a sua própria condição de pessoa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, formalizada após a Revolução Francesa de 1789, tratou de consagrá-lo em dois dispositivos. Pelo artigo 10º, “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Já o artigo 11 de tal documento histórico consagra a concepção de que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”

³ Enquanto no Brasil reconheceu-se uma “irregulabilidade” dos meios de comunicação de massa, ao se reconhecer a não recepção pela Constituição da Lei 5.250/67 no julgamento da ADPF 130, a Argentina tratou de estabelecer uma série de regras para tais meios de comunicação, através da “Ley de medios”.

O direito de poder se expressar livremente foi também reconhecido de forma detalhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU, cujo artigo 19 assim estabelece: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) conferiu normatividade ao direito fundamental à livre expressão de ideias e pensamentos, tratando ainda de hipóteses em que ele poderia ser relativizado em prol de outros valores fundamentais, como a proteção de infância e da adolescência e a coibição de atos de discriminação nacional, racial ou religiosa:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Não obstante a farta previsão da liberdade de expressão nas democracias ocidentais, não há um consenso doutrinário acerca de seu fundamento justificador. Carbonell⁴, por exemplo, encontra três justificativas para sua garantia: a) a busca pela verdade, b) a auto-realização individual e c) o incremento na participação democrática. Já Fiss vislumbra que a liberdade de

⁴ CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. In: **Sufragio- Revista Especializada en Derecho Electoral**. Número 5 Jun-Nov, 2010, pp. 20-29. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/5/art/art4.pdf>, acesso em 16/08/2012.

expressão deve ser entendida como um meio de consolidação da democracia, ou seja, para a auto-realização coletiva (e não individual)⁵.

Conforme acentua Chequer⁶, as várias justificativas por trás da liberdade de expressão podem ser classificadas em dois grupos de argumentos (com maiores ou menores variações): a) a linha instrumental, pela qual tal direito é um meio para a realização de um fim importante, como o Estado Democrático de Direito, a estabilidade, a paz social ou a verdade e b) a linha autônoma ou substancial, segundo a qual a liberdade de expressão é importante por si mesma, por contribuir com a realização pessoal individual e estar ligada com a própria dignidade da pessoa.

Seguindo a linha instrumental, cumpre destacar a explanação de Bertoni⁷:

A ligação com a democracia traz um prisma de observação fundamental já que implica que a liberdade de expressão constitui um direito humano que, caso não seja respeitado, coloca em perigo a vigência de todos os outros valores e princípios imperantes em uma sociedade democrática. Conseqüentemente, a proteção do direito a expressar as idéias livremente é fundamental para a plena vigência dos outros direitos humanos. Sem liberdade de expressão e informação não há uma democracia plena e sem democracia, a triste história hemisférica demonstrou que desde o direito à vida até o direito a propriedade são colocados em sério perigo.

Em nossa opinião, tais justificativas não se excluem por completo, a depender do sistema constitucional analisado⁸. É possível, conforme o âmbito de proteção que se tenha conformado acerca de tal direito fundamental, verificar a influência maior ou menor de cada linha argumentativa (“instrumental” ou “substancial”), sem que seja necessário escolher somente uma delas para servir como norteador das escolhas do aplicador. Tal concepção dual é a vigente na Alemanha, como aponta Sarmento⁹:

Entende-se, na Alemanha, que a liberdade de expressão desempenha um duplo papel. Por um lado, trata-se de direito subjetivo essencial para a auto-realização do indivíduo no contexto da vida social. Por outro, a liberdade de expressão, na sua

⁵ FISS, Owen M. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996. p. 30 de 1012 – livro para Kindle

⁶ CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

⁷ BERTONI, Eduardo Andrés. Prólogo. In: *A Liberdade de Expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em http://www.adc-sidh.org/images/files/documento_estandares_libex_final_ultimoport.pdf, acesso em 16/08/2012.

⁸ Defendendo a aplicabilidade da tese instrumental, Fiss sustenta que a autonomia protegida pela primeira emenda à Constituição americana não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento destinado a aprimorar os valores democráticos subjacentes ao Bill of Rights americano. (FISS, Owen M. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996. p. 858 de 1012 – livro para Kindle)

⁹ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 225.

dimensão objetiva, é um elemento constitutivo da ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem informar a garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público.

Adiante verificar-se-á o tratamento jurídico conferido à liberdade de expressão, tanto no Brasil quanto na Argentina, em uma dupla modalidade: estática (a livre expressão como tratada no texto constitucional) e dinâmica (a livre expressão como entendida pela jurisdição constitucional).

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

3.1 NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O bem jurídico “liberdade de expressão” está resguardado em vários dispositivos da Constituição Federal. Definir o seu âmbito de proteção e as restrições constitucionais de sua amplitude é uma tarefa que demanda o uso da interpretação sistemática, em atividade que busque conjugar as hipóteses normativas dos diversos enunciados constitucionais que versam sobre o tema, buscando chegar a uma “norma resultante” mínima, acerca da qual possamos iniciar um trabalho de delimitações das restrições constitucionalmente admissíveis a tal direito fundamental. A seguir buscaremos selecionar os dispositivos constitucionais que com ele tenham relação, de forma direta ou indireta.

São vários os incisos do artigo 5º da Constituição de 1988 que versam acerca da liberdade de expressão. O inciso IV estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no que é seguido pelo inciso V, que assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem¹⁰”. O inciso VIII do mesmo artigo fixa que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, salvo se invocar tais crenças para ser dispensado de “obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. O inciso IX, por sua vez, estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O inciso X do mesmo artigo veicula que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

¹⁰ Destaca-se que os membros do Congresso Nacional “são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, conforme estabelece o artigo 53 da Constituição. Trata-se de norma de imunidade, a qual os isenta de responsabilidade civil e penal que poderiam decorrer de suas manifestações no exercício do mandato.

violação”¹¹. Ainda que indiretamente, também é possível encontrar vínculos com a liberdade de expressão no inciso XIV, pelo qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Assim, quando a liberdade de expressão seja utilizada na modalidade de exteriorização de fatos (em oposição a opiniões) ela assumirá uma de suas funções instrumentais, resguardando o direito fundamental alheio de conhecer os eventos relevantes da vida pública. Tais enunciados, em conjunto, podem ser agregados sob um rótulo de regime jurídico da liberdade de expressão individual (“comunicação um para um”).

O direito fundamental de expressar pensamentos, todavia, não decorre somente do artigo 5º da Constituição. Além da regra de imunidade tributária do artigo 150, VI, “d”, que protege da incidência de impostos os “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”¹², há também uma série de enunciados constitucionais relevantes para o tema que se localizam no Título VIII do texto constitucional. Tal título versa sobre a “Ordem Social”, a qual, como define o artigo 193 da Constituição, “...tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

O Capítulo V do Título VIII aborda justamente a “Comunicação social”, estabelecendo o regime jurídico constitucional da transmissão massiva de informação, notadamente através dos veículos tradicionais como jornais e redes de rádio e de televisão. Trata-se, pois, de um regime jurídico de uma “liberdade de expressão coletiva” (comunicação “um para muitos”). O *caput* do artigo 220 determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Tal dispositivo possui ainda seis parágrafos.

Pelo parágrafo primeiro, “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, em clara alusão à necessidade de uma

¹¹ Destaca-se que os membros do Congresso Nacional “são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, conforme estabelece o artigo 53 da Constituição. Trata-se de norma de imunidade, a qual os isenta de responsabilidade civil e penal que poderiam decorrer de suas manifestações no exercício do mandato.

¹² A popularização da tecnologia inaugurou uma interessante discussão acerca do âmbito de proteção de tal enunciado constitucional, perquirindo acerca de sua aplicabilidade aos livros eletrônicos e dispositivos destinados à sua leitura. Cf. COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. A imunidade tributária dos livros eletrônicos e dos aparelhos destinados à sua leitura (E-books e e-readers). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 100, pp. 35-48, Set/Out 2011.

interpretação sistemática entre ambos os conjuntos normativos (incisos do artigo 5º e artigos 220 a 224 da Constituição). Na sequência o parágrafo segundo reforça a ideologia libertária constitucional ao proclamar ser “...vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

O parágrafo terceiro enuncia uma série de competências atribuídas à lei federal e que afetam temas que são ligados ao exercício da liberdade de expressão. Assim, caberá ao Congresso Nacional, mediante lei, “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”, assim como o estabelecimento de instrumentos “...que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221”, cabendo ainda a tais instrumentos a tutela de pessoas em face da “...propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Neste contexto de estabelecimento de limites à publicidade, o Constituinte dedicou um parágrafo (o § 4º) exclusivo para tratar das propagandas de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, enquadrando-as em um regime mais rigoroso: além de estar sujeita a instrumentos que venham a proteger os consumidores nos termos do § 3º, inciso II, tais produtos conterão em suas embalagens, “sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Os demais parágrafos do artigo 220 estabelecem que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” e que “a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Já o artigo 221 da Constituição busca estabelecer princípios a serem observados por “emissoras de rádio e televisão”, quais sejam: a) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; b) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, c) regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei, d) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ainda versando sobre os meios de comunicação, o artigo 222 estabelece verdadeira limitação quanto ao controle de tais entidades por estrangeiros. Diz o caput que “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”. Os parágrafos do mesmo artigo seguem estabelecendo várias restrições no que toca à participação de estrangeiros, a saber: a) a necessidade de que pelo menos 70% do capital total e do capital votante de tais empresas deva pertencer a brasileiros natos ou a brasileiros naturalizados há mais de dez anos, b) a obrigatoriedade de que brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos exerçam as atividades de gestão da empresa, definição, seleção e direção dos conteúdos a serem difundidos, c) o dever de submeter qualquer modificação de controle societário de tais companhias ao Congresso Nacional, d) a obrigação de os “meios de comunicação social eletrônica” respeitarem os princípios do artigo 221 (promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei, e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família), conforme lei federal a ser aprovada.

O artigo 223 da Constituição tece o sistema de competências relativo à outorga de concessões de rádio e televisão. Inicialmente é estabelecido que a competência para a outorga (com prazo certo de 10 anos para emissoras de rádio e 15 anos para as de televisão) pertence ao Executivo, “observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.” Tal ato, porém, somente adquirirá eficácia após aprovação pelo Congresso Nacional, que ocorrerá no prazo de 45 dias. Uma vez efetivada a outorga, sua não renovação somente pode ocorrer por quórum qualificado de 2/5 do Congresso, em votação nominal. É possível, porém, que ocorra seu cancelamento, a depender de decisão judicial. Para auxiliar o Congresso em suas valorações relativas à outorga, previu a Constituição a possibilidade de criação de um Conselho de Comunicação Social, atualmente regulado pela Lei 8.389/91.

Após análise dos enunciados constitucionais em destaque, entendemos, na mesma linha de Koatz¹³, no sentido de que a Constituição de 1988 buscou uma nítida conciliação entre as diferentes justificativas da liberdade de expressão, ao privilegiar ora uma posição substancial (artigo 5º e respectivos incisos, que resguardam em sua maior parte uma “liberdade de expressão individual”), ligada à auto-realização da pessoa enquanto ser humano, ora uma concepção instrumental (artigo 220 e normas correlatas, conformadoras de um regime jurídico de “liberdade de expressão coletiva”) de tal direito fundamental, vinculada à utilidade da liberdade informacional para a constituição de um saudável Estado de Direito mais democrático.

3.2 A INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO STF

Em sua práxis jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem firmado importantes precedentes acerca da liberdade de expressão. Algumas conclusões de estudos realizados com base em tais precedentes indica que a Corte tem dado preferência a uma concepção instrumental de tal direito fundamental, visto ter “...tolerado maiores restrições a essas liberdades, quando não vislumbra promoção imediata da democracia”¹⁴.

A práxis recente do STF indica três julgamentos paradigmáticos acerca da liberdade de expressão, muito mais em razão dos temas decididos do que pelo debate efetivamente implementado pela Corte¹⁵: a) o HC 82.424 (conhecido como “caso Ellwanger”), b) o RE 511.961 (conhecido como “Caso do Diploma para Jornalistas”) e c) a ADPF 130 (conhecido como “Caso da Lei de Imprensa”). Tais casos serão resumidos a seguir.

¹³ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 397. Na mesma linha, Chequer aponta que vários outros valores constitucionais estão ligados à liberdade de expressão: dignidade da pessoa humana, igualdade e democracia: "A liberdade de expressão é uma forma de manifestação da dignidade da pessoa humana. De outra forma, e quando garantida a todos, expressa um princípio de igualdade. Por fim, não há democracia sem liberdade de expressão". (CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329).

¹⁴ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 442.

¹⁵ Cabe aqui registrar uma crítica que vem se acentuando à medida que os julgamentos do STF passam a ser objeto de um maior escrutínio pela sociedade: o Supremo se assemelha muito mais a um conjunto de individualidades reunida do que a uma coletividade de fato. São raros os efetivos debates acerca das questões postas a julgamento, sendo habitual a mera leitura de votos. Assemelham-se, pois, a “11 ilhas”.

No HC 82.424, discutia-se acerca da qualificação jurídica do ato de publicar livros com discurso antissemita, mormente acerca da possibilidade de enquadrá-lo como ato de racismo (dotado, pois, de imprescritibilidade) e de excluí-lo do âmbito de proteção da liberdade de expressão. De forma não unânime, o STF concluiu que atos racistas não estariam abrangidos pelo citado direito fundamental, em Acórdão cuja ementa se transcreve:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

No RE 511.961 a Corte enfrentou a questão acerca da regulação da profissão de jornalista, que demandava a prévia frequência a curso superior como condição imprescindível, concluindo pela inviabilidade de tal limitação, por representar interferência indevida com a liberdade de expressão. Vejamos parte essencial da ementa:

No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação.

No mesmo contexto do julgado anterior, o STF concluiu que a Lei 5.250/67 (“Lei de Imprensa”) seria integralmente incompatível com a Constituição de 1988 e, logo, não teria sido por ela recepcionada. Eis os fundamentos essenciais do Acórdão:

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua

excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.

Ademais, estudo de Sanchotene¹⁶ indica alguns *standards* hermenêuticos adotados pelo STF, que concluiu que a liberdade de expressão: a) não protege ilícitos penais, b) não deve incentivar a intolerância racial e a violência, por representar uma violação da igualdade, c) não autoriza a reprodução não consentida de imagem que, mesmo que sem finalidade depreciativa, caracterizaria dano à honra, a depender do caso¹⁷, e d) não assumiu uma "posição preferencial" após o julgamento da ADPF 130 (não recepção da lei de imprensa pela Constituição de 1988), cabendo ao Judiciário apreciar eventual abuso com fundamento no princípio da proteção judicial efetiva.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ARGENTINA

4.1 NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

A liberdade de expressão consiste em um dos primeiros direitos fundamentais assegurados pelo Direito Argentino. Conforme relata Armagnague¹⁸, o primeiro regulamento acerca de tal liberdade, que revogava a censura prévia, data de 1811 (antes mesmo da primeira Constituição brasileira). Posteriormente, promulgou-se em 1815 um estatuto da liberdade de imprensa, tendo sido ainda objeto do regulamento provisório de 1817 e das Constituições de 1819 e 1826, até chegar à Constituição de 1853, atualmente em vigor naquele país.

¹⁶ SANCHOTENE, Salise Monteiro. Limites, ponderações de direitos fundamentais. Liberdade de expressão e direito à honra/dignidade da pessoa humana. In: PAULSEN, Leandro. (coord.). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 232.

¹⁷ Sobre o tema, Barroso sugere a adoção de alguns *standards* com a finalidade de orientar a ponderação que deve existir para se determinar a possibilidade ou não de utilização de imagem alheia em matérias jornalísticas. São eles: a) veracidade do fato, b) licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, d) local do fato, e) natureza do fato, f) existência de interesse público na divulgação em tese, g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos e h) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 88-90)

¹⁸ ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 463.

Conforme destaca Sagües¹⁹, o regime jurídico da liberdade de expressão na Argentina se apoia em três dispositivos constitucionais: a) o artigo 14, que garante a todos o direito de “publicar suas ideias sem censura prévia”, b) o artigo 32, pelo qual o Congresso não poderá estabelecer leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou que sobre ela estabeleçam a jurisdição federal²⁰ e c) o artigo 75, 19, que garante a todos a livre criação e circulação de obras de autor.

No que toca ao sistema de direitos fundamentais, é relevante destacar o teor do artigo 75, item 22 da Constituição Argentina, que expressamente acolhe uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos²¹, declarando que tais documentos têm hierarquia constitucional, não derogam direitos fundamentais garantidos pela Constituição e devem ser entendidos de forma complementar aos direitos já consagrados. Trata-se de relevantíssima disposição, que evita em parte a discussão (que tanto movimentou a doutrina²² e a jurisprudência brasileiras) acerca do status hierárquico das normas de direitos fundamentais presentes em tratados de Direitos Humanos. Incorporam-se ao ordenamento constitucional argentino, pois, o artigo 19 da Declaração da ONU e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo item 3 é especialmente relevante ao estabelecer que “Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos”, como por exemplo o “abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa”, ou a regulação obstativa de instrumentos usados na difusão de informação (equipamentos, aparelhos e frequências) e “nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.” Também o item 4 do

¹⁹ SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Constituciones Iberoamericanas**: Argentina. México: UNAM, 2006, pp. 67-68. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2113>, acesso em 15/08/2012.

²⁰ Neste caso, conferiu-se competência às províncias para deliberarem sobre as consequências jurídicas de eventuais abusos cometidos pela imprensa, seguindo a doutrina de Velez Sarsfield, pela qual a normatização deveria ser atribuída à sociedade local, na qual as pessoas efetivamente sofrerão os danos do mal-uso da liberdade. Delitos penais, todavia, continuam a ser regulados pelo Código Penal, lei promulgada pelo legislador central, embora exista dissenso doutrinário sobre o tema (ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 467-468).

²¹ São expressamente reconhecidos como documentos veiculadores de normas de índole constitucional os seguintes tratados: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu protocolo facultativo, Convenção sobre a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Convenção sobre os Direitos da Criança. Demais tratados, é bom que se registre, somente adquirirão hierarquia constitucional após a aprovação por voto de 2/3 dos membros de cada casa do Congresso Nacional Argentino.

²² Cf. MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais**: e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, 206 p.

mesmo artigo é relevante ao autorizar uma “censura prévia” de espetáculos públicos, destinada exclusivamente a “regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência”.

Como limitação expressa à liberdade de expressão, o item 5 do artigo 13 estabelece ao legislador o dever de “proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, a Constituição Argentina não se ocupa especificamente da “comunicação social”, inexistindo pois normas constitucionais específicas acerca do exercício das atividades de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A regulação de tais atividades se dá por legislação ordinária, como assinala Lara²³. Atualmente, além das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (incorporadas ao Direito Argentino) vigora sobre o tema a Lei 26.522, de outubro de 2009, que “regula os serviços de comunicação audiovisual em todo o âmbito territorial da República Argentina” (conhecida como “Ley de medios”).

Referido conjunto de normas foi objeto de intensa discussão e polêmica, haja vista a suspeita de ter sido elaborada como retaliação contra a rede de comunicação “Clarín”, autora de severas críticas ao governo argentino. Neste sentido, Baptista e Guasti²⁴ elaboraram minucioso estudo sobre o tema, no qual destacam as inovações legislativas da lei em questão:

No que tange às modificações trazidas pela Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina, estas foram diversas, dentre as quais destacamos: a impossibilidade de uma empresa possuir canais de TV a cabo e de TV aberta; a redução para 10 de concessões de rádio e TV para um mesmo proprietário (antes eram possíveis 24 concessões); a criação de um Conselho Federal de Comunicação Audiovisual; a criação de uma comissão bicameral de controle; bem como a nova figura de um Defensor Público de consumidores de serviços audiovisuais.

A *Ley de Medios* estabeleceu, também, que apenas o Estado teria a permissão de transmissão em nível nacional, limitando o acesso das empresas privadas e dificultando a competição destas empresas.

²³ LARA, Glauciene. Liberdade de expressão *versus* direito à comunicação: a regulação da comunicação audiovisual na Argentina. In: Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 4, n. 1, p. 159 (2012).

²⁴ BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza? In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 74, jan-mar 2011, p. 347.

Embora não exista consenso acerca de seu conteúdo, como destacam Baptista e Guasti²⁵, é indene de dúvidas que a limitação da atuação de atores privados na atividade de comunicação em prol do fortalecimento do Estado representa uma preocupante perspectiva para o exercício de direito tão fundamental à individualidade humana e à consolidação democrática como o é a liberdade de expressão.

Com base no exposto, podemos concluir que a pluralidade de normas argentinas aplicáveis à liberdade de expressão podem ser agrupadas nos seguintes conjuntos normativos:

- a) Liberdade de expressão individual (comunicação “um para um”): artigos 14 e 75, item 19 do texto constitucional; artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 13, itens 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.
- b) Liberdade de expressão coletiva (comunicação “um para muitos”): artigo 32 do texto constitucional; artigo 13, itens 3, 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos; normas da *Ley de medios*.

4.2 A INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELA SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN ARGENTINA

Antes da análise propriamente dita da jurisprudência da Suprema Corte Argentina, é necessário advertir que o sistema de controle de constitucionalidade daquele país se configura como um modelo “difuso puro”, ou seja, não há efeito vinculante nas decisões de última instância, que se referem exclusivamente a casos concretos²⁶. Por tais razões, a interpretação constitucional tende a ser mais plural, evitando-se uma demasiada concentração de poder nas mãos de poucos juízes, no que já se chamou de “escola da exegese constitucional”.²⁷

A jurisprudência da Suprema Corte Argentina tem se inclinado por uma doutrina preferencial da liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, considerando-a

²⁵ BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaga? In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 74, jan-mar 2011, p. 348.

²⁶ LIMA, André Estefam Araújo. O controle de constitucionalidade na Argentina – algumas reflexões. In: TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional e Democracia na América Latina**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 101-130.

²⁷ COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Interpretação conforme a Constituição**: decisões interpretativas em sede de controle de constitucionalidade. São Paulo: Método, 2007, p. 192-193, 205.

necessária para uma sociedade democrática e republicana. Esta posição restou expressamente assentada no julgamento do caso Ekmekdjian, em 1992²⁸, embora não se trate de uma superioridade absoluta, podendo ceder para a tutela de outros bens constitucionais, como decidido no caso “Patito y ots v. Diario de la Nación”, de 2008²⁹.

No que tange à responsabilidade de veículos de comunicação pelas violações que pratiquem no exercício da liberdade de expressão, Benente³⁰ explana como o entendimento da Corte tem se firmado no sentido de que

...as expressões inexatas ou falsas referidas a funcionários públicos acerca de temas de relevância institucional não geram responsabilidade, salvo nos casos em que se demonstre que o jornalista tinha prévio conhecimento da falsidade da notícia ou que tenha atuado com negligência acerca da apuração de sua verdade ou falsidade.

Conforme Corbalán e Pinese³¹, a Corte entendeu no caso “Campillay” que a exclusão da responsabilidade do veículo de comunicação pressupõe o atendimento de determinados requisitos, como a identificação da fonte da informação, o uso de tempo verbal potencial e reserva da identidade dos possíveis suspeitos.

Acerca da cláusula proibitiva de censura prévia, constante do artigo 14 da Constituição Argentina, entende a Corte que ela se aplica a qualquer espécie de restrição anterior à publicação, ainda que indireta, à manifestação do pensamento. O enunciado protegeria o emissor de intervenções vindas não somente de Executivo e Legislativo, mas também de ordens judiciais que restringissem a publicação, como definido no caso Verbitsky, de 1989³².

²⁸ ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 465.

²⁹ ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 469.

³⁰ Tradução livre. Segue original: “...las expresiones inexatas o falsas referidas a funcionarios públicos respecto de temas de relevancia institucional no generan responsabilidad, salvo que se probare que el periodista hubiera conocido la falsedad de la noticia o hubiera actuado com despreocupación acerca de su verdad o falsedad.” BENENTE, Mauro. Tensiones entre el derecho a la intimidad y libertad de expresión. El caso Argentino. **Cuestiones Constitucionales**: Revista Mexicana de Derecho Constitucional. n. 22, jan-jun 2010, Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/CuestionesConstitucionales/22/ard/ard2.pdf>, acesso em 15/08/2012.

³¹ CORBALÁN, Pablo Santiago. PINESE, Graciela Gloria. **Constitución de la Nación Argentina comentada**. Buenos Aires, La Ley, 2007, p. 44.

³² ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 464.

A disposição acerca da recepção de tratados de direitos humanos serviu como fundamento para que a Suprema Corte Argentina entendesse³³ pela aplicabilidade, naquele país, do direito de resposta, já que previsto expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No contexto de proteção a outros bens constitucionais, a Corte adotou orientação da Convenção Americana de Direitos Humanos e reputou válida a restrição constante da Lei 20.056, pela qual restaria proibida a divulgação de quaisquer fatos acerca de menores de 18 anos que estivessem em “perigo material ou moral”, de forma a que não fossem identificados. Em tal julgamento, implementou o entendimento pelo qual o Legislador poderia limitar a liberdade de expressão coletiva em razão da necessidade de proteção da incolumidade moral do menor³⁴.

5. CONCLUSÕES

Mediante a exposição anteriormente desenvolvida, foi possível estabelecer as características básicas de dois sistemas jurídicos de tutela e limitação da liberdade de expressão, seja sob sua modalidade individual (comunicação “um para um”), seja sob a modalidade coletiva (comunicação “um para muitos”). A análise englobou tanto os enunciados constitucionais como a jurisprudência firmada pelas Cortes Supremas de cada país. Buscamos resumir tais comparações no quadro a seguir:

País	Limites gerais à liberdade de expressão (individual e coletiva)	Limites específicos à liberdade de expressão coletiva
Brasil	Proibição de anonimato Proibição de discursos racistas Direito de resposta	Necessidade de concessão para exercício de atividade de rádio e televisão Regulação de diversões e espetáculos

³³ SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Constituciones Iberoamericanas**: Argentina. México: UNAM, 2006, pp. 69. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2113>, acesso em 15/08/2012.

³⁴ ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 467. Como ressaltam Corbalán e Pinese, em tradução livre, “...em determinadas situações, nas quais se viola a intimidade das pessoas em questões tão sensíveis como por exemplo sua saúde, ou a de seus familiares, sua dignidade e a própria intimidade, não se chega a reparar o dano causado com a restrição posterior e as sanções que possam ser impostas, sejam elas pecuniárias ou de outra natureza”. Segue o original: “...en determinadas situaciones donde se avassala la intimidad de las personas em cuestiones tan sensibles como por ejemplo su salud, o la de sus familiares, su dignidade y la propia intimidad no alcanza a repararse el daño ocasionado con la restricción posterior y las sanciones que se puedan imponer, sean éstas pecuniárias o de otra naturaleza”. (CORBALÁN, Pablo Santiago. PINESE, Graciela Gloria. **Constitución de la Nación Argentina comentada**. Buenos Aires, La Ley, 2007, p. 44).

	Responsabilidade civil por danos, em caso de abuso Responsabilidade penal, em caso de abuso Irresponsabilidade de parlamentares por suas manifestações Imunidade tributária do livro, jornal, periódico ou papel destinado à sua publicação.	públicos Restrições quanto à publicidade de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente Proibição de controle por capital estrangeiro Proibição de monopólio ou oligopólio Observância obrigatórias de princípios na formulação da programação
Argentina	Proibição de discursos de guerra e violentos Direito de resposta Responsabilidade civil por danos, em caso de abuso Responsabilidade penal, em caso de abuso	Necessidade de concessão para exercício de atividade de rádio e televisão Regulação de diversões e espetáculos públicos Proibição de controle por capital estrangeiro Proibição de monopólio ou oligopólio Observância obrigatórias de princípios na formulação da programação

A comparação entre os sistemas nos permite chegar a duas conclusões quanto ao direito fundamental à liberdade de expressão:

- a) No que tange à liberdade de expressão individual, existem vários pontos de contato entre ambos os sistemas (direito de resposta, responsabilidade civil e penal, vedação a discursos extremistas). Há divergência quanto à liberdade de expressão ser um direito fundamental preferencial, embora ambos os sistemas admitam limitações destinadas a coibir abusos. Quanto à forma de limitação também não há acordo, visto a inclinação argentina pela proibição de qualquer censura prévia (mesmo a judicial) em contraste com a posição brasileira de permitir que a tutela de direitos de personalidade justifique a censura determinada por decisões judiciais.
- b) No que diz respeito à liberdade de expressão coletiva, há muitos elementos em comum nos sistemas de ambos os países, como a restrição ao capital estrangeiro, a necessidade de licença do Poder Público e a obrigatoriedade de cumprimento de determinados princípios na formulação da programação. Destaca-se, porém, que o fato de a normatização argentina advir de lei ordinária tende a ser um fator de maior eficácia de suas disposições, tendo em vista uma efetiva atuação do órgão regulador (que, em tese, é entidade composta por técnicos) no cumprimento dos princípios estabelecidos na formulação da programação. De outra banda, a experiência brasileira tem mostrado

que a atribuição da competência de outorga a um órgão político como o Congresso Nacional não parece ser a ideal para a implementação dos aludidos princípios.

6. REFERÊNCIAS

ARMAGNAGUE, Juan F. **Curso de Derecho Constitucional Argentino y Comparado**. Buenos Aires: La Ley, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. GUSTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza? In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 74, jan-mar 2011.

BENENTE, Mauro. Tensiones entre el derecho a la intimidad y libertad de expresión. El caso Argentino. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. n. 22, jan-jun 2010, Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/CuestionesConstitucionales/22/ard/ard2.pdf>, acesso em 15/08/2012.

BERTONI, Eduardo Andrés. Prólogo. In: A Liberdade de Expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.adc-sidh.org/images/files/documento_estandares_libex_final_ultimoport.pdf, acesso em 16/08/2012.

CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. In: **Sufragio- Revista Especializada en Derecho Electoral**. Número 5 Jun-Nov, 2010, pp. 20-29. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/5/art/art4.pdf>, acesso em 16/08/2012

CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Interpretação conforme a Constituição**: decisões interpretativas em sede de controle de constitucionalidade. São Paulo: Método, 2007, p. 192-193, 205.

_____. A imunidade tributária dos livros eletrônicos e dos aparelhos destinados à sua leitura (E-books e e-readers). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 100, pp. 35-48, Set/Out 2011.

CORBALÁN, Pablo Santiago. PINESE, Graciela Gloria. **Constitución de la Nación Argentina comentada**. Buenos Aires: La Ley, 2007.

FISS, Owen M. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996. p. 30 de 1012 – livro para Kindle.

LARA, Glauciene. Liberdade de expressão *versus* direito à comunicação: a regulação da comunicação audiovisual na Argentina. In: **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 4, n. 1, p. 159 (2012).

LIMA, André Estefam Araújo. O controle de constitucionalidade na Argentina – algumas reflexões. In: TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional e Democracia na América Latina**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 101-130.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Constituciones Iberoamericanas**: Argentina. México: UNAM, 2006, pp. 67-68. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2113>, acesso em 15/08/2012.

SANCHOTENE, Salise Monteiro. Limites, ponderações de direitos fundamentais. Liberdade de expressão e direito à honra/dignidade da pessoa humana. In: PAULSEN, Leandro. (coord.). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.